



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP....

Sessão de... 09 novembro de 19... 88

ACÓRDÃO Nº.....101-78.155

Recurso nº 93.028 - IRPJ - Exercício de 1986

Recorrente LACCY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA).

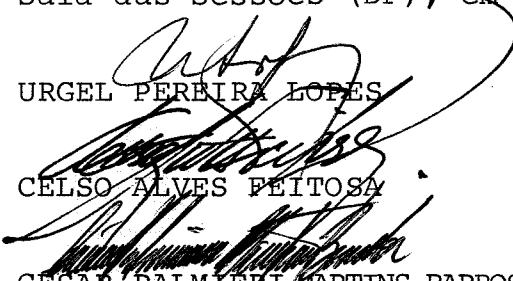
ICM SOBRE TRANSFERÊNCIA:

Embora possa o valor superior a 17% do ICM, deduzido da receita de venda, na demonstração da receita líquida indicar anomalia, esse fato por si só não justifica a tributação, merecendo ser pesquisada a causa, que poderá decorrer das transferências ocorridas entre a matriz e suas filiais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LACCY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de novembro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 NOV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ARY TORIBIO, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.580/000.319/88-39

RECURSO Nº: 93.028

ACÓRDÃO Nº: 101-78.155

RECORRENTE: LACCY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

As fls. 49/50 apresenta a empresa LACCY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA. recurso voluntário contra a decisão de primeira instância administrativa, que houve por bem manter o lançamento suplementar de fls. 3 e 26, neste último assim explicitado:

"RECEITA LÍQUIDA INFORMADA A MENOR EM VIRTUDE DO VALOR DO ICM (ITEM II DO QUADRO 10) SER SUPERIOR A 17% DAS VENDAS (ITENS 5, 6 e 7 DO QUADRO 10) ART. 178 DO RIR APROVADO PELO DECRETO Nº 85.450/80".

Em sua impugnação de fls. 1, negou a então Impugnante validade à exigência, uma vez que a diferença decorria do ICM incidente sobre as transferências ocorridas entre a matriz e as filiais e devoluções. Fez a demonstração a fls. 2, juntando cópias das fls. do livro de apuração de ICM.

As fls. 40/43 se acha a decisão recorrida, que com base no entendimento de que:

"O contribuinte não trouxe a lume as receitas do estabelecimento filial, quando do seu questionamento, preo

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma letra inicial grande.

cupando-se, tão somente, em diminuir da receita bruta o ICM incidente sobre transferências e sobre devoluções. Esta pretensão só poderia ser levada a efeito, caso fosse incluídos na receita bruta, os valores que serviram para base de cálculo do imposto, e que a receita declarada estivesse em proporcionalidade com o imposto deduzido, o que no presente caso não é comprovado.

.....

No entendimento legal, segundo IN 51/78, reputam-se incidentes sobre as vendas os impostos que guardem proporcionalidade com o preço da venda ou dos serviços. No caso em questão, o que está sendo aceito pelo FISCO, é justamente o valor do ICM calculado na proporcionalidade de 17% da receita bruta declarada.

Ao usar a expressão sobre vendas, o legislador referiu-se às vendas que integram a receita bruta, para que dessas fossem excluídos os impostos incidentes sobre as mesmas. Ora, como é possível deduzir o imposto incidente um valor que não consta como receita bruta? Foi isto que o contribuinte almejou, ao pretender justificar a dedução de Cr\$ 215.943.446, referente ao ICM, em sua declaração do exercício de 1986," manteve a tributação.

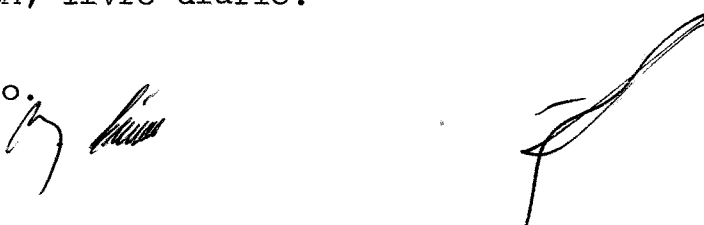
A fls. 49, emprestando os argumentos da decisão recorrida, repetiu a Recorrente o que já havia dito por ocasião da impugnação, decompondo o valor declarado de sua receita bruta, da seguinte forma:

Venda Matriz	Cr\$	651.114.677
Venda Filial - Castro Alves	Cr\$	108.905.635
Venda Filial - Pres. Vargas	Cr\$	54.442.487
Venda Filial - Sr. do Passos	Cr\$	127.264.299
	Cr\$	941.727.098,

valor esse, que somado ao das transferências, alcançou: Cr\$ 1.272.092.754, suficiente para justificar a dedução do ICM de: Cr\$ 215.943.446.

Com o recurso foram juntadas cópias de: notas fiscais, registros de apuração de ICM, livro diário.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser apre-
ciado. Entendo que mereça ele total provimento, uma vez que, inobstan-
te tenha razão a decisão recorrida ao afirmar não ser o ICM um tributo
sobre vendas (art. 178 do RIR/80), os lançamentos constantes dos
autos, segundo os documentos da Recorrente, comprovam não ter sido re-
duzido o resultado tributável para o imposto de renda.

O critério utilizado pelo FISCO para o lançamento su-
plementar, conquanto seja um dado indicativo de anomalia, baseado no
silogismo:

O ICM tem como alíquota máxima o percentual de 17%.

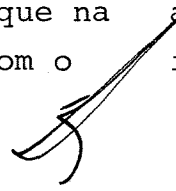
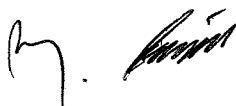
Da receita bruta apurada no exercício, deve o contri-
buente deduzir o ICM incidente.

Logo o valor a ser deduzido não poderá ultrapassar 17%,

não representa uma verdade absoluta, se considerado que quando das
transferências entre os diversos estabelecimentos de um mesmo contri-
buente, fato irrelevante para a tributação do IR, o ICM, embora inci-
dente, se anula pelo registro da conta fiscal de débito e crédito.
Em outras palavras: o que é irrelevante para o IR é relevante para
o ICM, no caso.

Em verdade, embora o ICM da transferência por saí-
da da matriz para a filial gere débito naquela e crédito nesta, a
operação não indica, para os efeitos do tributo federal, receita tri-
butável, o que provoca a distorção detectada pelo lançamento suple-
mentar.

Segundo o preenchimento da declaração de rendas, qua-
dro 10, a receita líquida é o resultado da receita da revenda de
mercadorias item 07, menos (-) ICM item 11, enquanto que na apura-
ção do custo quadro 11, as compras são lançadas já com o impos-
to estadual deduzido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-78.155

PROCESSO Nº 10580-000.319/88-39

Ora, claro está que o ICM incidente sobre as transferências, pelo método utilizado, ao mesmo tempo que é um redutor da receita líquida é um redutor também do custo, resultando que o débito da matriz por saídas importa em um igual crédito na filial pelas entradas. Portanto, os valores se anulam. Exemplificado com dados hipotéticos:

Receita de venda	120.000	Custo	100.000
(-) imposto (17%)	<u>20.400</u>	(-) impostos (17%)	<u>17.000</u>
	99.600		83.000
≠ diferença =	<u>16.600</u>	(99.600 - 83.000)	

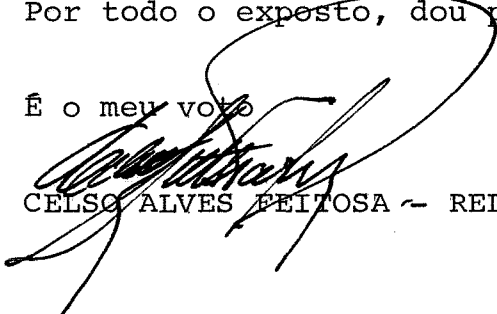
Receita de venda	120.000	Custo -	100.000
(-) imposto sobre venda	20.400	(-) imposto compras	17.000
(-) imposto transferência	<u>1.000</u>	(-) imposto transferência	<u>1.000</u>
	98.600		82.000
≠ diferença =	<u>16.600</u>	(98.600 - 82.000)	

É que, segundo a sistemática adotada para o registro do ICM, as transferências reduzem o custo e, na mesma proporção, a receita, não sendo elas importantes para a apuração de resultado para o Fisco Federal, o que ocorre também com as devoluções.

Creemos que o programa do FISCO FEDERAL, é válido em quanto para apontar possível distorção a ser verificada por ação fiscal, não sendo por si só capaz de justificar lançamento suplementar, por falta de certeza. A meu ver laborou em erro na decisão recorrida, que, preocupada com a fria letra da lei, fez abstração, fazendo prevalecer sobre a verdade material a verdade formal.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR